



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.177

CONSULTA Nº 1.196 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consultante: José de Ribamar Costa Alves, deputado federal (PSB/MA).

REELEIÇÃO – VICE QUE HAJA ASSUMIDO O CARGO DO TITULAR PARA CUMPRIR O RESTANTE DO MANDATO – FICÇÃO JURÍDICA. A teor do disposto no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

Ministro MARCO AURÉLIO, vice-presidente no exercício da Presidência e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: José de Ribamar Costa Alves, Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, formula consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

1- O Vice-Presidente da República, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Vice-Prefeito que tenham assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato – *em virtude de desincompatibilização do titular para concorrer a outro cargo eletivo* – uma vez no exercício do mandato e eleitos no pleito subsequente ao cargo de Presidente da República, Governador e Prefeito, respectivamente, ficariam impedidos de se candidatarem à reeleição na eleição seguinte?

À folha 5, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência – AESP, cujo parecer de folha 7 a 10 é no sentido de “que o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Vice-Prefeito, que tenham assumido o cargo do titular e eleitos no pleito subsequente ao cargo de Presidente, Governador e Prefeito, não podem concorrer à reeleição, pois havendo a sucessão, o titular só poderá se candidatar ao cargo para um único período subsequente”.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Tenho o Consulente como parte legítima, versando a consulta, formalizada em tese, tema eleitoral.

A regência da matéria é explícita e está na Lei Fundamental. Preceitua o § 5º do artigo 14 da Carta da República que "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Vale dizer que, mediante ficção jurídica, a sucessão ou a substituição é tomada como se precedida de eleição para o próprio cargo. O preceito do citado parágrafo não deixa dúvida a respeito da matéria. O vice que haja assumido o cargo de titular para cumprir o restante do mandato do eleito pode candidatar-se ao mandato subsequente, mas a chegada a este é, repita-se, por ficção jurídica, tomada como decorrente de reeleição. Respondo de forma negativa. O vice que haja assumido o cargo para completar o mandato do titular, quer se trate da Presidência da República, quer de cadeira de Governador de Estado ou de Prefeito, somente pode candidatar-se, a esse cargo, uma única vez, tomado o acesso anterior como se tivesse decorrido de eleição específica.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.196/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Consulente: José de Ribamar Costa Alves, deputado federal (PSB/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.3.2006.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>11/04/06</u>, fls. <u>134</u>. Eu, <u>Costa</u>, lavrei a presente certidão.</p>

